SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291471 - SP (2026/0235003-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO RAMOS BELAGUARDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a consunção entre o uso de documento falso/falsa identidade e o tráfico de drogas, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ e a reiterar a tese meritória de consunção, invocando precedentes impertinentes, sem cotejo analítico com os julgados específicos mencionados na decisão agravada.

3. A impugnação é deficiente, pois não enfrenta, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento de consonância jurisprudencial; a mera discordância da conclusão ou a repetição das razões do recurso especial não supre o ônus de impugnação específica.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, seria indispensável demonstrar distinção relevante entre o caso concreto e a jurisprudência aplicada, ou apontar superação efetiva do entendimento consolidado, com confronto analítico dos precedentes indicados na origem.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fc918c7c-97ec-42b4-a829-a4fe249a50af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fc918c7c-97ec-42b4-a829-a4fe249a50af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291471 - SP (2026/0235003-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO RAMOS BELAGUARDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a consunção entre o uso de documento falso/falsa identidade e o tráfico de drogas, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ e a reiterar a tese meritória de consunção, invocando precedentes impertinentes, sem cotejo analítico com os julgados específicos mencionados na decisão agravada.

3. A impugnação é deficiente, pois não enfrenta, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento de consonância jurisprudencial; a mera discordância da conclusão ou a repetição das razões do recurso especial não supre o ônus de impugnação específica.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, seria indispensável demonstrar distinção relevante entre o caso concreto e a jurisprudência aplicada, ou apontar superação efetiva do entendimento consolidado, com confronto analítico dos precedentes indicados na origem.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 5b9fba8e-639c-4f89-b6d9-e89eb95cfc50

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO RAMOS BELAGUARDA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 603-606).

No recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 69 e 308 do Código Penal, sustentando a aplicação da consunção, por entender que a falsa identidade teria servido apenas para ocultar a autoria do tráfico.

No agravo em recurso especial, o agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso, sustenta que a controvérsia demanda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e reitera a tese meritória de consunção, com base em peculiaridades do caso concreto. Para reforço, cita julgados relativos a crime único no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e a concurso entre tipos de armas.

Em contraminuta, o recorrido requer o improvimento do agravo, assinalando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a ausência de refutação específica aos fundamentos da inadmissão (fls. 619-624).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de impugnação específica, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 651-652).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada foi clara ao assentar dois pontos essenciais e incindíveis para o juízo de admissibilidade: primeiro, a conclusão do acórdão recorrido pela autonomia típica das condutas de uso de documento falso/falsa identidade e tráfico, em razão da tutela de bens jurídicos distintos; segundo, a consonância dessa conclusão com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ. Como registrado: “a utilização de documento falso não se caracteriza como meio necessário para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual não comporta aplicação o princípio da consunção […] Estando o acórdão recorrido em consonância com o

Documento eletrônico VDA60704143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 5b9fba8e-639c-4f89-b6d9-e89eb95cfc50

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ" (fls. 605-606).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, a parte agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial. Não bastam alegações genéricas, mera reprodução das razões do recurso especial ou a simples discordância abstrata da conclusão adotada na origem. A deficiência quanto a um único fundamento já inviabiliza o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182 do STJ, como bem ressaltado no parecer ministerial: "Incide, assim, o óbice da Súmula 182/STJ, por ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 652).

No confronto entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo, verifica-se a insuficiência da impugnação.

A decisão de inadmissibilidade assentou a consonância do acórdão recorrido com precedentes específicos desta Corte que afastam a consunção entre o uso de documento falso/falsa identidade e o tráfico, destacando, inclusive, julgados nos quais se consignou que o documento falso não é meio necessário para a configuração do tráfico (fls. 605-606).

Em resposta, o agravo limitou-se a afirmar a "inaplicabilidade da Súmula 83/STJ" e a reiterar a tese meritória de consunção sob as peculiaridades do caso concreto (fls. 611-614), sem demonstrar, de modo pormenorizado, por que a jurisprudência indicada na decisão agravada não se aplicaria à hipótese. Em lugar de cotejar os precedentes específicos transcritos na decisão de origem e de evidenciar distinções relevantes, o agravante apresentou ementas sobre: (i) reconhecimento de crime único no art. 33 da Lei de Drogas, em contexto de múltiplas condutas típicas de tráfico (fls. 612-613); e (ii) concurso entre crimes dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 613). Tais julgados não enfrentam a *ratio decidendi* do óbice aplicado, que é a orientação consolidada do STJ acerca da autonomia entre o falso e o tráfico.

Essa forma de impugnação é deficiente por três razões: primeiro, porque não há enfrentamento específico da premissa de consonância jurisprudencial, núcleo da aplicação da Súmula n. 83 do STJ; segundo, porque a mera reiteração da tese de mérito (consunção) não supre o dever de infirmar o fundamento de inadmissibilidade; terceiro, porque os precedentes invocados são

Documento eletrônico VDA60704143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 5b9fba8e-639c-4f89-b6d9-e89eb95cfc50

impertinentes à questão central, deixando de demonstrar distinção concreta em relação aos julgados citados na decisão agravada.

Para que a impugnação fosse considerada adequada e suficiente, seria necessário, quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, desenvolver cotejo analítico com os precedentes apontados na decisão de origem (fls. 605-606), evidenciando, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, uma distinção relevante que afastasse a orientação consolidada, ou demonstrar superação jurisprudencial efetiva. Não bastava sustentar genericamente que há peculiaridades no caso ou citar julgados estranhos à temática específica de consunção entre falso e tráfico.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal pontuou que "o recorrente não demonstrou a dissonância entre o entendimento adotado no acórdão e a jurisprudência dessa Corte […] citou ementas de julgados referentes à absorção entre dois delitos de tráfico […] e entre os crimes de posse ilegal de armas […] precedentes sem pertinência com as circunstâncias do caso concreto" (fl. 652), concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 651-652).

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 5b9fba8e-639c-4f89-b6d9-e89eb95cfc50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235003-1 **AREsp 3.291.471 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022334120244036104

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO RAMOS BELAGUARDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:13
Código de Controle do Documento: CE800064-9B57-4FC9-9DFB-48C4C09397C6